SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 951872 - SC (2024/0381060-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEONARDO LINHARES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO DE CRIMES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que desproveu agravo em execução penal, mantendo a decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023.

2. O paciente cumpre pena total de 13 anos e 10 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico e tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto natalino previsto no art. 2º do Decreto n. 11.846/2023, devem ser consideradas apenas as penas indultáveis, isolando-se as penas correspondentes aos crimes impeditivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O Decreto n. 11.846/2023 determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para efeito de declaração do indulto, não sendo possível a análise individualizada das penas.

6. O paciente não cumpre os requisitos objetivos para a concessão do indulto, pois a soma das penas ultrapassa o limite estabelecido pelo Decreto.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA45050492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 950fa581-1b0b-489f-8016-70af493f278f

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 950fa581-1b0b-489f-8016-70af493f278f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 951872 - SC (2024/0381060-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEONARDO LINHARES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. CONCURSO DE CRIMES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que desproveu agravo em execução penal, mantendo a decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023.

2. O paciente cumpre pena total de 13 anos e 10 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico e tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto natalino previsto no art. 2º do Decreto n. 11.846/2023, devem ser consideradas apenas as penas indultáveis, isolando-se as penas correspondentes aos crimes impeditivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O Decreto n. 11.846/2023 determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para efeito de declaração do indulto, não sendo possível a análise individualizada das penas.

6. O paciente não cumpre os requisitos objetivos para a concessão do indulto, pois a soma das penas ultrapassa o limite estabelecido pelo Decreto.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA45050235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:45
Código de Controle do Documento: 4270b13c-b78f-4a85-8651-ea97a06536a1

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo em Execução Penal n. 8000550-71.2024.8.24.0033).

Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de 13 anos e 10 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico e tráfico privilegiado.

O juízo da execução penal indeferiu o pedido de concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023. Interposto agravo em execução penal, o recurso foi desprovido.

No presente *writ*, a defesa alega que "para que ocorra a aplicação do indulto natalino previsto no art. 2.º do Decreto n. 11.846/2023, devem ser analisadas somente as penas indultáveis (passiveis da concessão do indulto), isolando-se as penas correspondentes aos crimes impeditivos, uma vez que estas não serão alcançadas pelo indulto, nos termos do art. 1.º do Decreto n. 11.846/2023" (e-STJ, fls. 9-10).

Requer a concessão da ordem para que seja concedido o indulto, no termos do art. 2º, I, do Decreto n. 11.846/2023.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,*

Documento eletrônico VDA45050235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:45
Código de Controle do Documento: 4270b13c-b78f-4a85-8651-ea97a06536a1

julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 712-714):

> *O Agravante resgata o total de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em razão de 03 (três) condenações, a saber:*
>
> *a) ação penal n. 0015243-85.2013.8.24.0033, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, transitada em julgado em 02/11/2014;*
>
> *b) ação penal n. 0005442-77.2015.8.24.0033, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, por infração ao art. 33, da Lei n. 11.343/06, transitada em julgado em 13/12/2016; e c) ação penal n. 5004965-22.2022.8.24.0033, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, transitada em julgado em 23/02/2023.*
>
> *As reprimendas foram somadas na decisão do Seq. 75.1. do PEP no SEEU em 31/08/22.*
>
> *Ao indeferir o pedido na origem, a Magistrada a quo consignou:*
>
> > *A defesa formulou requerimento para a concessão de indulto em favor do apenado, por entender preenchido o seguinte requisito: "Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da*

Documento eletrônico VDA45050235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:45
Código de Controle do Documento: 4270b13c-b78f-4a85-8651-ea97a06536a1

pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes." Contudo, o artigo 9º do Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor que "as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023."

Na hipótese dos autos, reeducando cumpre, concomitantemente, penas privativas de liberdade pelo cometimento dos crimes de tráfico privilegiado e tráfico de drogas, que, somadas, totalizam 13 anos e 10 meses de pena privativa de liberdade. Assim, existindo mais de uma pena privativa de liberdade, é imprescindível que haja a respectiva soma/unificação (art. 111, LEP) para fins de apuração da efetiva quantidade de pena imposta e, por conseguinte, do preenchimento dos demais critérios objetivos exigidos, tais como a presença de violência ou grave ameaça, bem como do tempo de pena cumprido até a data-base do benefício (25.12.2023).

Dessa forma, não é possível que a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos em cada um do rol de hipóteses seja feita de forma individualizada e em desconsideração da soma das penas, sob pena de burlar as regras estabelecidas e de se promover indevida invasão na privativa competência do Presidente da República para fixação das hipóteses de fruição do benefício.

Ademais, por verificar que o apenado não cumpre somente reprimendas relativas a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e contra o patrimônio, não se vislumbra a possibilidade de preenchimento de qualquer requisito previsto no artigo 2º do Decreto n. 11.846/2023 para a concessão do indulto.

Ante o exposto, diante do concurso de crimes e da imperiosa necessidade de observância da regra estabelecida no artigo 9º do Decreto n. 11.846/2023, constata-se que o reeducando não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no referido Diploma Legal, razão pela qual indefiro o pedido de indulto formulado em seu favor. (Seq. 100.1 do PEP no SEEU).

Em que pese os argumentos do Agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme dispõe o art 2º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; (grifou-se).

O art. 9º, do referido Decreto, por sua vez, é taxativo ao dispor que:

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA45050235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:45
Código de Controle do Documento: 4270b13c-b78f-4a85-8651-ea97a06536a1

> *Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios. (Grifou-se)*
>
> *Dessa forma, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para concessão do indulto natalino e/ou comutação das penas com base no Decreto de 2023 deve levar em conta a totalidade das reprimendas executadas até 25.12.2023.*
>
> *No presente caso, conforme mencionado anteriormente, o Apenado cumpre pena de 02 (dois) anos de reclusão, referentes à prática de crime comum, e 11 (onze) anos e 10 (dez) meses, relativos a delitos impeditivos, quantum que extrapola os limites estabelecidos pelo Decreto (não superior a 08 anos).*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca, uma vez que o benefício foi indeferido em razão do não cumprimento requisito objetivo, devido à pendência de resgate da pena por crime impeditivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA CORRESPONDENTE AO DELITO IMPEDITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. O agravante não cumpriu integralmente a pena correspondente a crime impeditivo (tráfico de drogas), consoante o disposto nos arts. 1º, incisos I e XVII, e 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023.*
>
> *2. A expressão "concurso de crimes", contida no parágrafo único do art. 9º do referido decreto, não diz respeito ao concurso de crimes previsto nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, mas a condenações diversas cujas penas são somadas para fins de verificação de eventual direito ao benefício aqui pleiteado. Nessa linha, analisando dispositivo semelhante referente ao Decreto n. 11.302/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior, alinhando seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, decidiu que "o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas", entendimento aplicável à espécie.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 916.517/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).*

Com efeito, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei n. 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Documento eletrônico VDA45050235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:45
Código de Controle do Documento: 4270b13c-b78f-4a85-8651-ea97a06536a1

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:45
Código de Controle do Documento: 4270b13c-b78f-4a85-8651-ea97a06536a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0381060-2 **HC 951.872 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024804720168240033 00029406820158240033 00152438520138240033
152438520138240033 24804720168240033 29406820158240033
50049652220228240033 80005507120248240033

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEONARDO LINHARES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:28:33
Código de Controle do Documento: B1F0DAF0-AB9C-41C2-A118-8D2C0572042B